



LEI N.º 2.333/2023

SÚMULA: Desafeta e autoriza a doação com encargos e cláusula de reversibilidade de terrenos públicos localizados no Distrito da Triolândia, Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, para fins de moradia de munícipes lá residentes, conforme critérios definidos e prazos estabelecidos.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei desafeta e autoriza a doação com encargos e cláusula de reversibilidade de terrenos públicos localizados no Distrito da Triolândia, Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, para fins de moradia de munícipes lá residentes, conforme critérios definidos e prazos estabelecidos.

Art. 2º. As despesas, tributos, bem como qualquer outro encargo ou ônus decorrente da transferência do imóvel será às expensas do interessado.

Art. 3º. Os interessados deverão cumprir os requisitos previstos no art. 5º.

§1º. Após, serão selecionados os 48 (quarenta e oito) melhores colocados, conforme critérios estabelecidos no art. 8º.

§2º. Posteriormente, sorteio definirá os lotes de cada beneficiário.

§3º. Em seguida, será lavrada escritura pública de doação com encargos, com conseqüente registro no cartório de registro de imóvel da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

§4º. Após a doação com encargos, e desde que disponíveis os serviços de água e luz no local a ser construída a moradia, iniciará o prazo de 3 anos para que o donatário construa moradia própria com aprovação do departamento de engenharia do município.

§5º. Os encargos da doação a que se refere o parágrafo anterior, além da construção de moradia própria no prazo de 3 anos e utilização como moradia própria pelo prazo mínimo de 10 anos, contados na forma do parágrafo anterior, não exclui outros encargos previstos nesta lei.

Art. 4º. É objetivo desta Lei viabilizar para a população em vulnerabilidade social oportunidade de moradia.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO



Art. 5º. O requerimento para habilitação como interessado para receber doação de terreno público com encargos a ser utilizado para fins de moradia exige o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Inscrição no Cadastro Único, registro que permite ao governo saber quem são e como vivem as famílias de baixa renda no Brasil.

II - O interessado tem que ter comprovação de residência no Distrito da Triolândia através de informações e documentos oficiais dos últimos 03 (três) anos, sob pena da prática do crime de falsidade ideológica.

III - O interessado já contemplado em programa habitacional, ou participante de programa habitacional, não poderá ser interessado desta lei, sob pena da prática do crime de falsidade ideológica.

IV - Não ser proprietário de imóvel situado no território nacional ou estrangeiro, a ser comprovado mediante certidão negativa emitida pelo cartório de imóveis, somado às declarações solicitadas, firmadas sob pena da prática do crime de falsidade ideológica.

§1º. São meios aptos à comprovação de renda:

- Carteira de Trabalho;
- Folha de pagamento;
- Avaliação por profissional do serviço social;
- Contratos;
- Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- Certidão do INSS;
- Outros meios admitidos em direito;

§2º. O descumprimento de qualquer requisito previsto neste artigo e incisos implica nulidade de pleno direito, e nas adoções das providências legais cabíveis, inclusive comunicação à polícia civil acerca de eventual crime perpetrado.

§3º. Os membros do Cadastro Municipal de Interessados fiscalizarão o cumprimento dos requisitos apresentados neste artigo.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO**

Art. 6º. O requerimento para habilitação deverá ser destinado ao Cadastro Municipal de Interessados, sob organização da Secretaria Municipal de Assistência Social.



CAPÍTULO IV

MEMBROS DO CADASTRO MUNICIPAL DE INTERESSADOS

Art. 7º. O chefe do poder executivo editará decreto regulamentando a aplicação da presente lei, definindo as datas, bem como nomeando membros do Cadastro Municipal de Interessados responsável para a execução e demais diligências necessárias para viabilizar o objetivo desta lei. A equipe será composta pelo Secretário da Assistência Social, 2 (dois) Assistentes Sociais, 1 (um) representante da Secretaria de Administração e 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O cadastro, avaliação e demais diligências inerentes à pesquisa quanto aos pretendentes ficarão sob presidência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS E RESPECTIVA PONTUAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE DOAÇÃO

Art. 8º. Feita a inscrição dos interessados a que se refere o art. 6º, estes serão os critérios e respectiva pontuação para a classificação dos 48 (quarenta e oito) primeiros habilitados:

I - Unidade familiar candidata chefiada pela pessoa residente no distrito da Triolândia, Município de Ribeirão do Pinhal-PR, há no mínimo 3 (três) anos - 10 pontos.

II - homem e/ou mulher chefe de família, com a guarda de criança ou adolescente - 05 pontos por cada.

III - homem e/ou mulher chefe de família, com idoso sob seus cuidados - 05 pontos por cada.

IV - mulher chefe de família - 05 pontos.

V - unidade familiar candidata chefiada por pessoa com filho até 18 (doze) anos de idade incompleto - 02 pontos por cada.

VI - unidade familiar candidata chefiada por pessoa com idoso sob seus cuidados - 02 pontos por cada.

§1º. As pontuações previstas neste artigo são cumulativas.

§2º. Considera-se a unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes, comprovada mediante declaração de próprio punho, sob pena de crime de falsidade ideológica.

§3º. Na hipótese de empate, terá preferência a unidade familiar candidata chefiada pela pessoa mais velha.

§4º. O Cadastro Municipal de Interessados ficará responsável pela fiscalização dos critérios acima especificados.

CAPÍTULO VI

DOS TERRENOS OBJETO DE DOAÇÃO

Art. 9º. Os terrenos públicos a serem doados serão os descritos abaixo, ficando desafetados:



LOTES DA QUADRA 01	MATRÍCULA NO C.R.I. LOCAL	ÁREA (m ²)	AVALIAÇÃO
02	13.913	170,00	R\$ 17.000,00
03	13.914	170,00	R\$ 17.000,00
04	13.915	170,00	R\$ 17.000,00
05	13.916	170,00	R\$ 17.000,00
06	13.917	170,00	R\$ 17.000,00
07	13.918	170,00	R\$ 17.000,00
08	13.919	170,00	R\$ 17.000,00
09	13.920	170,00	R\$ 17.000,00
10	13.921	170,00	R\$ 17.000,00
11	13.922	170,00	R\$ 17.000,00
12	13.923	170,00	R\$ 17.000,00
13	13.924	165,90	R\$ 16.590,00
14	13.925	168,60	R\$ 16.860,00
15	13.926	170,00	R\$ 17.000,00
16	13.927	170,00	R\$ 17.000,00
17	13.928	170,00	R\$ 17.000,00
18	13.929	170,00	R\$ 17.000,00
19	13.930	170,00	R\$ 17.000,00
20	13.931	170,00	R\$ 17.000,00
21	13.932	170,00	R\$ 17.000,00
22	13.933	170,00	R\$ 17.000,00
23	13.934	170,00	R\$ 17.000,00
24	13.935	170,00	R\$ 17.000,00
25	13.936	170,00	R\$ 17.000,00

LOTES DA QUADRA 02	MATRÍCULA NO C.R.I. LOCAL	ÁREA (m ²)	AVALIAÇÃO
02	13.938	190,00	R\$ 19.000,00
03	13.939	190,00	R\$ 19.000,00
04	13.940	170,00	R\$ 17.000,00
05	13.941	170,00	R\$ 17.000,00
06	13.942	170,00	R\$ 17.000,00
07	13.943	170,00	R\$ 17.000,00
08	13.944	170,00	R\$ 17.000,00



09	13.945	170,00	R\$ 17.000,00
10	13.946	170,00	R\$ 17.000,00
11	13.947	170,00	R\$ 17.000,00
12	13.948	170,00	R\$ 17.000,00
13	13.949	170,00	R\$ 17.000,00
14	13.950	165,80	R\$ 16.580,00
15	13.951	168,60	R\$ 16.860,00
16	13.952	170,00	R\$ 17.000,00
17	13.953	170,00	R\$ 17.000,00
18	13.954	170,00	R\$ 17.000,00
19	13.955	170,00	R\$ 17.000,00
20	13.956	170,00	R\$ 17.000,00
21	13.957	170,00	R\$ 17.000,00
22	13.958	170,00	R\$ 17.000,00
23	13.959	170,00	R\$ 17.000,00
24	13.960	170,00	R\$ 17.000,00
25	13.961	170,00	R\$ 17.000,00

Art. 10. As localizações dos terrenos a serem objetos de doação não serão de escolha do interessado, e serão definidas mediante sorteio público.

CAPÍTULO VII DA FINALIDADE DA DOAÇÃO

Art. 11. O Município doará os 48 (quarenta e oito) lotes, previstos no art. 9º, aos 48 primeiros habilitados e seus respectivos lotes, estabelecidos conforme sorteio público.

CAPÍTULO VIII DA CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO COMO MORADIA PRÓPRIA

Art. 12. Os terrenos listados no art. 9º desta lei destinam-se exclusivamente à moradia própria dos beneficiários, que deverão, às suas expensas, realizar as construções no prazo de 3 (três) anos contados na forma do art. 3º.

Art. 13. Não realizada as construções no prazo de 3 (três) anos, contados na forma do art. 3º, a doação será revertida, observando-se as penalidades do art. 15 desta lei e as disposições desta lei.

§1º. As construções deverão seguir os padrões mínimos estabelecidos na legislação, devendo o beneficiário, antes de iniciá-la, submetê-la à aprovação ao departamento de engenharia do município.



§2º. Constatado que o interessado desrespeita a presente lei será instaurado procedimento administrativo que tramitará na Secretaria Municipal da Assistência Social, onde o interessado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar provas de que inexistem qualquer irregularidade. Após, e não havendo necessidade de novas diligências, a secretaria elaborará relatório conclusivo, que será encaminhado ao chefe do poder executivo, a quem caberá decidir dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Comprovado que o beneficiado não se vale do terreno como moradia própria a doação será revertida, na forma desta lei, após expedição de decreto pelo chefe do poder executivo, devendo o interessado imediatamente desocupá-lo, sob pena da adoção de medidas legais cabíveis.

§4º. Em caso de falecimento do interessado após utilização como moradia própria, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o terreno reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação ao espólio ou aos sucessores.

§5º. Em caso de falecimento do interessado antes de iniciada a utilização como moradia própria, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o terreno público reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação ao espólio ou aos sucessores.

§6º. Presidente do Cadastro Municipal de Interessados fiscalizará se o interessado vale-se do terreno como moradia própria.

CAPÍTULO IX DA DOAÇÃO

Art. 14. Constatado que o beneficiário utiliza o imóvel exclusivamente para moradia própria, e que ele foi construído com aprovação do departamento de engenharia do município será lavrada escritura pública de doação, e seu respectivo registro no cartório de imóveis competente, em favor do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário não poderá dispô-lo, aliená-lo, emprestá-lo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do registro no Cartório de Registro de Imóveis da escritura pública de doação.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 15. A falta de cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, ou desvio da finalidade a que se propõe fará o terreno, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter ao Município, e não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As doações serão desenvolvidas dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA.



Art. 17. Os prazos para a execução dos trabalhos, bem como questões omissas serão deliberadas pelo chefe do poder executivo mediante decreto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal - PR, 05 de Setembro de 2023.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

